

## SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nº Único: 0821721-19.2023.8.10.0000

Habeas Corpus – São Vicente Férrer (MA)

Paciente : Franklin Oliveira de Jesus

Impetrante : Bruno Hoshino de Moraes (OAB/SP 420852-A)

Impetrado : Juiz de direito da comarca de São Vicente Férrer/MA

Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

**DECISÃO (Ofício) – O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Bruno Hoshino de Moraes, em favor de Franklin Oliveira de Jesus, apontando como autoridade coatora o juiz de direito da Vara Única da comarca de São Vicente Férrer (processo n. 0000033-81.2013.8.10.0130).**

O impetrante narra que o paciente foi condenado, em 07/06/2023, à pena de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, passados cerca de 03 (três) meses após a sentença, mesmo peticionando nos autos, a autoridade apontada coatora não expediu a guia de execução provisória de Franklin Oliveira de Jesus, “impedindo-o de usufruir dos benefícios da execução da pena, enquanto pendente de julgamento a apelação criminal”.

Aduz, ainda, que o paciente está “preso preventivamente desde setembro/2022, e com a guia de execução provisória, poderia obter a detração penal e certamente já estaria a cumprir o restante da pena em regime mais brando do que o semiaberto”, ou seja, já estaria em liberdade aguardando o julgamento do recurso de apelação criminal.

Com fulcro nestes argumentos, requer, em sede liminar e no mérito, que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação criminal interposto, bem como seja expedida a guia de execução provisória.

Suficientemente relatado, decido.

A concessão do pleito liminar, em sede de *habeas corpus*, exige a demonstração, de plano, da presença dos requisitos *fumus boni juris* e *periculum in mora*, além da comprovação, inequívoca, de urgência na cessação da coação ilegal incidente sobre a liberdade do paciente.

No caso vertente, vislumbro a ocorrência de manifesta ilegalidade na mora da autoridade judicial quanto à expedição da guia de execução provisória, a ensejar a concessão parcial da liminar pleiteada.

É cediço que em se tratando de réu preso por sentença condenatória recorrível, impõe-se a expedição de guia de execução provisória, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, nos termos do art. 8º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

De fato, segundo entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, a expedição de guia de execução provisória é necessária para que o Paciente possa usufruir de eventuais benefícios executórios:



Súmula 716 do STF - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Destaca-se ainda que a situação do paciente se adéqua à exigência contida no art. 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ, uma vez que o mesmo interpôs recurso de apelação criminal em face da sentença condenatória. Sobre o assunto, precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. TRATANDO-SE DE RÉU PRESO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL (OU NÃO), DEVE SER EXPEDIDA A GUIA DE CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 113/10-CNJ. ORDEM CONCEDIDA. (HCCrim 0810755-02.2020.8.10.000, Rel. Desembargador(a) ANTONIO JOSÉ VIEIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 02/03/2021)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART.157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SAÍDA TEMPORÁRIA E PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. GUIA PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO. NECESSIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. RECOMENDAÇÃO Nº 1/2020 DO TJMA. PRISÃO MANTIDA. COAÇÃO ILEGAL NA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. I. As pretensões referentes aos direitos de saída temporária e de progressão de regime, por exigirem a instrução aprofundada da causa e a análise dos autos principais, não se ajustam ao procedimento célere do habeas corpus, sendo tais matérias, ademais, de competência ordinária do juízo da execução, representando o seu antecipado exame por esta corte verdadeira supressão de instância, motivos que ensejam o não conhecimento do writ, nesses pontos. II. Conforme determina o art. 8º da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, “tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis”. III. Traduz constrangimento ilegal a delonga injustificada na expedição da guia de recolhimento provisória do sentenciado e seu encaminhamento ao juízo da execução, devidamente acompanhada dos documentos que lhe são exigidos, uma vez que impossibilita ao sentenciado pleitear os benefícios a que entende fazer jus. IV. Os órgãos do Poder Judiciário, visando a respeitar as orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde quanto à pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), editaram uma série de medidas a serem observadas pelos magistrados em relação aos presos de justiça. Tais recomendações, como o próprio nome sugere, não trazem regra impositiva de soltura de presos que se encontram nas situações elencadas, apenas sugerindo a reavaliação da necessidade de suas prisões cautelares. V. Caso específico dos autos em que o paciente não se enquadra em qualquer dos grupos de risco elencados pelo Ministério da Saúde e descritos na Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça e Recomendação nº 1/2020 do TJMA. VI. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, concedida parcialmente a ordem, para determinar a imediata expedição da guia de recolhimento da pena privativa de liberdade imposta ao paciente, com seu encaminhamento ao juízo em que já tramita processo de execução penal pretérita. (HCCrim 0803662-85.2020.8.10.0000, Rel. Desembargador(a) VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/06/2020).

Registro, oportunamente, que o fato de não ter sido expedida a guia de execução provisória, não induz, automaticamente, à expedição de alvará de soltura em favor do paciente, especialmente como no caso, quando não demonstrado qualquer excesso de execução.



Com essas considerações, defiro parcialmente a liminar vindicada, para que o juiz de direito da comarca de São Vicente Férrer expeça a competente guia de execução provisória do paciente Franklin Oliveira de Jesus.

Dispensadas as informações na forma regimental, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

São Luís(MA), data do sistema.

**DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida-RELATOR**

